



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

139ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 457/2024/CMRI/CC/PR

NUPs: 48003.003235-2024-35

Órgão: ENBpar - Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A

Requerente: 094085

Resumo do Pedido

Requerente indagou, bem como requereu:

- 1) A propositura da ação, processo nº 5010278-35.2024.4.04.7000, foi submetida a algum órgão colegiado ou foi por ato exclusivo do presidente?
- 2) Quem internamente tem competência para autorizar a propositura da referida ação?
- 3) O órgão ou pessoa competente para autorizar a propositura da ação foi subsidiado(a) por documento técnico ou jurídico? Solicita cópia do documento que subsidiou a decisão.
- 4) Cópia da decisão do órgão ou pessoa que autorizou a propositura da ação.

Resposta do órgão requerido

Informou que dentro do sistema de competências da ENBPar, conforme seu Estatuto Social – que está publicado no link: <https://enbpar.gov.br/transparencia/institucional/base-juridica-da-estrutura-organizacional-e-das-competencias/>, fica atribuído ao Conselho de Administração (CONSAD) deliberar sobre os temas omissos do próprio Estatuto, como é o caso da referida ação.

Recurso em 1ª instância

Alegou que a resposta fornecida não corresponde à informação solicitada.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Informou que a competência para autorizar a referida propositura coube ao Conselho de Administração

Recurso em 2ª instância

Alegou que a resposta fornecida está incompleta.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Ratificou as respostas anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Reiterou o pedido quanto aos itens 3 e 4 do pedido, argumentando que a empresa não forneceu as informações.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais à recorrida com fim à instrução processual, e em retorno a ENBpar informou que entrou com a Ação de Consignação e Pagamento devido à ausência de instrumento jurídico (Carta Compromisso), que expirou seus efeitos em 31/12/2023. Esclareceu que, este documento fundamenta a relação comercial entre ENBPar e ITAIPU Binacional, definindo a forma de cálculo, tarifa, prazo de pagamento, entre outros aspectos. Seguiu esclarecendo que, em Reunião do CONSAD, realizada no dia 11/03/2023, com fundamentação em Parecer Jurídico, foi aprovada proposição de ação judicial de consignação em pagamento em face de Itaipu. No dia 7/05/2024, as altas partes, representada pelos Ministérios de Minas e Energia e Relações Exteriores do Brasil e do Paraguai, chegaram a um acordo no que se refere ao valor da tarifa. No dia 31/05/2024, este acordo foi assinado e estabelecida uma nova Carta Compromisso que valida as transações. Sendo assim, afirmou que, tal ação perdeu seu objeto, e a ENBPar aguarda manifestação do juízo para encerramento da demanda. Por fim, a empresa considerou que o processo foi decretado em segredo de justiça ex officio pelo juiz responsável, conforme o art. 189, inciso I, do CPC. Com isso, a CGU encaminhou nova correspondência, indagando ao recorrido se poderia enviar ao solicitante a cópia da Ata da Reunião do CONSAD de 11/03/2023, bem como o Parecer jurídico que fundamentou a decisão, ou se haveria algum óbice legal para isso. Perguntou-se, ainda, se, na hipótese de não ser possível fornecer a ata da reunião, se seria possível fornecer apenas o Parecer Jurídico. Em resposta, a ENBPar respondeu que os documentos em questão fazem parte da instrução da referida ação, a qual tramita em segredo de justiça junto à Justiça Federal do Paraná (JFPR), cujas peças só podem ser repassadas mediante autorização judicial. Sendo assim, a CGU pontuou que, em consulta ao andamento processual da Ação 5010278-35.2024.4.04.7000 no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal), verificou-se que de fato o processo encontra-se protegido por segredo de justiça. Nesse contexto, ponderou que, a divulgação do teor da reunião do CONSAD e do Parecer Jurídico poderia revelar aspectos sensíveis que motivaram a decretação de sigilo judicial. Seguiu esclarecendo que, o segredo de justiça é uma exceção ao princípio da publicidade dos atos processuais, que visa garantir a transparência e o controle público sobre as atividades do Judiciário. Tratando-se assim de uma medida judicial que restringe o acesso a determinados processos ou documentos judiciais a fim de proteger a privacidade das partes envolvidas, garantira eficácia das investigações ou salvaguardar interesses públicos ou privados relevantes. Quando um processo corre em segredo de justiça, apenas as partes diretamente envolvidas e seus advogados têm acesso aos autos, além de outras pessoas que o juiz autorizar expressamente. Por fim, confirmou que, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), art.22, reconhece o sigilo com base no segredo de justiça.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, uma vez que os documentos solicitados se encontram protegidos por segredo de justiça.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Alegou em suma que, a CGU interpôs sigilo indevidamente as informações pretendidas, sendo assim incompetente para isto, pois a recorrida não declarou formalmente que os documentos eram sigilosos. Sugeriu que a CGU, ao impor sigilo, agiu de forma inadequada e desrespeitou o princípio da transparência estabelecido pela Lei de Acesso à Informação (LAI), que garante o direito de acesso às informações públicas e exige justificativas claras para qualquer negativa de acesso. Diante disto, solicitou que fosse revogada a decisão da CGU, bem como requereu que, caso a CMRI compreenda não ser possível a disponibilização da informação, que seja determinado o fornecimento da relação dos documentos que embasaram a decisão do conselho da ENBPar e o fornecimento do inteiro teor da decisão que determinou o sigilo, em consonância com o disposto no art. 14 da LAI.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

Análise da CMRI

Precipuamente, esclarece-se que, os recursos 48003.002754-2024-86 e 48003.003235-2024-35 foram tratados conjuntamente tendo em vista que solicitam informações referentes ao mesmo processo, são do mesmo requerente, dirigidos à mesma entidade pública, e obtiveram o mesmo resultado na presente análise. Ato contínuo, em análise aos autos, quanto à solicitação do recorrente para que esta comissão revogue a Decisão da CGU, esclarece-se que, o presente recurso de 4ª instância proporciona ao recorrente a exposição de suas razões contra decisão negatória exarada pela CGU, conforme o disposto

nos arts. 24 e 47, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012, regulamentador da Lei de Acesso à Informação – LAI. Entretanto, destaca-se que, a reavaliação da referida decisão é feita dentro dos normativos legais, e levará em conta se existe de fato fundamento legal para a negativa avaliada. Posto isto, seguindo-se para a averiguação das demais solicitações, observa-se que, para o NUP 48003.003235-2024-35, os itens 1 e 2 da demanda foram atendidos, e quanto aos itens 3 e 4, bem como quanto ao pedido NUP 48003.002754-2024-86, ora reiterados, constata-se que, houve declaração expressa da recorrida, por meio dos esclarecimentos prestados à CGU, de que tais documentos fazem parte da instrução da referida ação, a qual tramita em segredo de justiça junto à Justiça Federal do Paraná (JFPR), cujas peças só podem ser repassadas mediante autorização judicial. Tal restrição foi comprovada, por meio de consulta, feita pela CGU, no site da respectivo Tribunal Federal. Nesse sentido, pondera-se que, vê-se comprovado o segredo de justiça, o qual é fundamento legal limitador de acesso à informação, enquanto seus efeitos perdurarem, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 12.527/2011. Sobre o assunto, importa clarificar ainda ao recorrente que, o sigilo em pauta foi determinado pelo Poder Judiciário, o que vincula todos os documentos constantes do respectivo processo judicial, não havendo, assim, decisão do órgão, ou do Poder Executivo sobre esta determinação. Nesse âmbito, ressalta-se que, de acordo com o art. 189, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores, sendo que o terceiro que demonstrar interesse jurídico poderá requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença. Ademais, evidencia-se que, o segredo de justiça se baseia em manter sob sigilo processos judiciais, que normalmente são públicos, por força de lei ou de decisão judicial, em prol de interesses públicos ou privados relevantes. Assim sendo, em que pese a não aceitação da negativa de acesso pelo recorrente, entende-se que, enquanto perdurar a restrição em questão, não é permitida a disponibilização pretendida, conforme os termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação. Nesse contexto, cita-se alguns precedentes decididos no âmbito desta Comissão, que corroboram com a presente negativa de acesso: Decisão nº 221/2020/CMRI, Decisão nº 160/2021/CMRI e Decisão CMRI nº 177/2023/CMRI/CC/PR. Por outro lado, tendo em vista o tempo decorrido até averiguação deste recurso, foi necessário realizar diligência junto à recorrida, buscando averiguar se houve finalização da referida restrição, e a possibilidade de atendimento ao pleito. Em retorno, a ENPar manifestou:

(...) No dia 31 de maio de 2024, foi celebrado um acordo entre ENBPar e Itaipu Binacional, resultando na assinatura de uma nova Carta Compromisso que valida as transações entre as partes. Em decorrência desse acordo, o objeto da ação judicial foi esvaziado. No entanto, apesar do acordo celebrado, **o processo não foi finalizado**, pois há terceiros interessados no processo (ex patronos que recorreram em busca do reconhecimento de honorários de sucumbência). Esses terceiros interpuseram apelação contra a sentença que não lhes concedeu os honorários advocatícios devidos, **o que mantém o processo em tramitação. Dessa forma, a ação ainda aguarda decisão em sede recursal.**

(...) Portanto, **o segredo de justiça permanece em vigor, conforme estabelecido pelo artigo 189 do CPC.** Desta forma, tendo em vista que o processo ainda se encontra em tramitação e sujeito ao segredo de justiça, a disponibilização da informação solicitada não é permitida nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011). Conforme o artigo 22, §2º, da LAI, o acesso à informação pode ser restrito quando se trata de processos judiciais sigilosos. Neste caso, o sigilo legal justifica a negativa de acesso ao documento solicitado. Quando o processo for finalizado e, caso o segredo de justiça seja extinto, a ENBPar reavaliará o pedido de acesso à documentação requerida.

(Grifo nosso)

Com base nos esclarecimentos supracitados, verifica-se que a recorrida explica a manutenção do segredo de justiça, tendo em vista que o processo ainda está em andamento, logo, coaduna-se com a ENBpar que, permanece assim a razão que justifica as negativas de acesso exaradas, nos termos do art. 22 da LAI, conforme explanado nesta Decisão. Por fim, vale orientar ao recorrente que, novo pedido poderá ser interposto após o cimento do referido impedimento, momento em que a recorrida poderá fazer nova análise sobre a pretendida publicização.



Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento, e no mérito pelo indeferimento dos recursos, com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, visto que as informações pleiteadas estão restritas por segredo de justiça.

□ □



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/12/2024, às 07:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6279428** e o código CRC **A5863BA6** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0